



BOLETIM OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ANO XIX • Nº 1730 • DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA • 10 DE AGOSTO DE 2023

Programa Comunidades de Angra atende moradores da Japuíba

Equipes do PCA retornam ao bairro nesta quinta-feira para dar continuidade ao atendimento dos moradores

Nesta quarta-feira, 9 de agosto, das 9h30 às 15h30, uma equipe do Programa Comunidades de Angra esteve presente na Praça Santos Dumont, na Japuíba, para ouvir as demandas e sugestões dos moradores da localidade. Neste encontro, as principais demandas solicitadas foram atividades de lazer e mais médicos nas unidades de saúde.

- A população de um bairro é a melhor fonte para ser ouvida em projetos como o Comunidades de Angra. Somos nós que vivemos no bairro e entendemos as necessidades do local em que moramos. Hoje, tive a oportunidade de deixar minhas sugestões e espero que mais pessoas façam o mesmo para trazer melhorias ao nosso bairro – comentou Valéria dos Santos, moradora da Japuíba.

Nesta primeira etapa, será feito um diagnóstico sobre as necessidades do local a partir das conversas com moradores e lideranças comunitárias. Depois, as principais reivindicações serão catalogadas e prioridades serão elencadas com a participação dos moradores. Em seguida, a equipe técnica do programa apresentará um plano de ação, incluindo cronograma de obras e ações a serem realizadas pela Prefeitura de Angra.

A ação é desenvolvida pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais e tem como objetivo promover, ampliar e fortalecer o diálogo entre a sociedade civil e o poder público.

- Estamos contando com a participação da comunidade para que possamos entender as necessidades dos moradores e agir da melhor maneira possível aqui no bairro. Contamos com a participação dos representantes da Japuíba com suas



sugestões e ideias de melhorias para o bairro – afirmou Ronald Soares, coordenador técnico de articulação do Programa Comunidades de Angra.

O elemento central do programa é desenvolver as comunidades por meio de políticas de assistência, visando à promoção do bem-estar social através. Isso se dá com escuta e atendimento humanizado, ampliando o sentimento de pertencimento e da relação afetiva da sociedade com o seu bairro. Para levar as sugestões e demandas, basta ir ao local e conversar com a equipe do programa. Não é preciso nenhum agendamento prévio, e o atendimento é feito por ordem de chegada.

Confira o calendário do Programa Comunidades de Angra [clikando aqui](#).

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito Municipal

CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
Vice-Prefeito

CLÁUDIO DE LIMA SIRIO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MÁRCIA REGINA PEREIRA PAIVA
Secretária de Administração

FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ
Secretário de Finanças

ERICK HALPERN
Procurador do Município

ROBERTO PEIXOTO MEDEIROS DA SILVA
Controlador do Município

PAULO FORTUNATO DE ABREU
Secretário de Educação, Juventude e Inovação

AURÉLIO GONÇALVES MARQUES
Secretário de Desenvolvimento Econômico

ANDREI LARA SOARES
Secretário de Cultura e Patrimônio

GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA
Secretário de Saúde

TIAGO MURILO SCATULINO DE SOUZA
Secretário de Desenvolvimento Regional

ALAN BERNARDO COELHO DE SOUZA
Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas

ELISABETH MAGALHÃES DE BRITO SÍRIO
Secretária de Urbanização, Parques e Jardins

THAISA CARNEIRO BEDE
Secretária de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania

ANDRÉ LUIS GOMES AMAZONAS PIMENTA
Secretário de Planejamento e Parcerias

DOUGLAS FERREIRA BARBOSA
Secretário de Segurança Pública

JOÃO WILLY SEIXAS PEIXOTO
Secretário de Eventos

FÁBIO JÚNIOR DA SILVA PIRES
Secretário de Proteção e Defesa Civil

WAGNER ROBISON MEIRA JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura, Aquicultura e Pesca

VITOR HENRIQUE PADILHA SIMÕES DE SOUZA
Secretário de Esporte e Lazer

MÁRIO SÉRGIO DA GLÓRIA SEIS
Diretor-Presidente do Imaar
(Instituto Municipal do Ambiente de Angra dos Reis)

MARC HELDER ANTOINE DE TOUCHET OLICHON
Presidente da Turisangra
(Fundação de Turismo de Angra dos Reis)

LUCIANE PEREIRA RABHA
Presidente do Angraprev
(Instituto de Previdência Social de Angra dos Reis)

CARLOS FELIPE LARROSA ARIAS
Presidente do SAAE
(Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto)

BERENICE REIS VALLE MACHADO
Secretária Hospitalar
Hospital Municipal da Japuíba
Fundação Hospitalar Jorge Elias Miguel

www.angra.gov.br

Endereço: Palácio Raul Pompéia | Praça Nilo Peçanha, 186
Centro - Angra dos Reis, RJ | CEP 23900 000

PARTE I

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis

PUBLICAÇÃO OFICIAL

DECRETO Nº 13.125, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

INSTITUI MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E DE ORDENAMENTO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO que todo território insular do Município de Angra dos Reis está inserido em Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO o reconhecimento da Ilha Grande como Patrimônio Mundial, em título emitido pela UNESCO;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a integridade dos atributos que justificam a proteção especial das Ilhas inseridas no Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de mecanismos de controle de resíduos gerados no preparo e consumo de alimentos nas praias, sobretudo material plástico, altamente impactante ao meio ambiente e a saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de ordenação dos espaços públicos do Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO a efetivação do princípio da eficiência visando a adoção de ato de gestão do planejamento das ocupações, como faculdade de aproveitamento das infraestruturas existentes e assegurar a prevenção de recursos limitados;

CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar a qualidade dos espaços públicos, quer seja do ponto de vista do desenho urbano, quer seja do ponto de vista da utilização desses espaços por parte dos munícipes e turistas;

CONSIDERANDO a utilização do espaço e a partilha do mesmo para diferentes usos e funções no seio de um ordenamento turístico, ambiental, urbanístico e de segurança,

DECRETA:

Art. 1º Os agentes públicos estão autorizados a lavrar auto de constatação quando estiverem diante de clara e manifesta infração da ordem pública, de

fácil constatação, mediante o seguinte procedimento:

- a) a identificação da situação fática e do(s) infrator(es);
- b) o registro fotográfico da infração;
- c) o relato circunstanciado do ato infracional;
- d) a remessa do termo circunstanciado e do registro fotográfico para o secretário municipal ou gestor de autarquia ou fundação pública.

Art. 2º Em posse da documentação, o secretário municipal ou gestor de autarquia ou fundação deverá:

- a) deslocar agente fiscal ao local caso a infração permaneça após a lavratura do laudo de constatação, que, por força de sua atribuição deverá lavrar o competente auto de infração;
- b) caso não sejam possíveis ou necessárias as medidas da alínea “a”, lavrar termo de abertura de procedimento administrativo e, caso as evidências levem à conclusão que conduzam à certeza da infração, designar agente fiscal competente para a lavratura do auto de infração.

Art. 3º As infrações que devem ser atestadas por auto de constatação são aquelas de fácil apuração, que não demandem nenhuma análise técnica apurada ou especializada, como, por exemplo:

- a) o preparo de alimentos, inclusive churrascos, praias, costão rochoso, cachoeiras, praças, etc.
- b) o estacionamento em local irregular;
- c) a utilização indevida de espaço público.

Parágrafo único. Deve o agente público que constatar a infração administrativa fazê-la cessar imediatamente e com auxílio da força pública, se necessário.

Art. 4º É proibido o preparo de qualquer tipo de alimentos, inclusive churrasco, nas áreas públicas municipais, praças, praias, costões rochosos, exceto para ambulantes devidamente licenciados e autorizados pelo Poder Público.

Art. 5º É proibida a entrada de turistas em território municipal por intermédio de veículos turísticos de uso coletivo (vans, micro-ônibus, ônibus e afins) que transportem alimentos ou bebidas, estando os infratores sujeitos às multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 6º É vedado o embarque de qualquer tipo de alimento e bebida pelo usuário/contratante por intermédio de *coolers*, compartimentos térmicos, isopores e afins e a manipulação de alimentos (petiscos, lanches, refeições e afins) nas embarcações náuticas do tipo escunas, saveiros, catamarãs, traineiras, bem como nas estações de embarque e cais públicos, sendo autorizada somente a comercialização de bebida pela empresa proprietária da embarcação e contanto que haja a observância dos protocolos sanitários, estando os infratores sujeitos às multas e demais penalidades cabíveis.

Art. 7º É proibida a venda de produtos e/ou serviços turísticos nos espaços públicos, por si ou por terceiros.

Art. 8º A utilização dos cais públicos só será permitida a embarcações turísticas ou coletivas autorizadas pela esfera federativa competente, sujeitando-se os infratores às medidas de polícia.

Parágrafo único. Em se tratando de transporte turístico ou coletivo intramunicipal, as embarcações deverão ser cadastradas, na forma da Lei Municipal nº 3.830, de 2018.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 09 DE AGOSTO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

D E C R E T O Nº 13.126, DE 09 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DISPENSA DE ALVARÁ E LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e a livre exercício da atividade econômica e as disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador;

CONSIDERANDO a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a REDESIM;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 23/1976, que institui o

Código de Posturas do Município;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 262/1984, que institui o Código Tributário do Município;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 820/1999, que dispõe sobre o alvará de localização de estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.758/2018, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte e revoga a Lei 2.627, de 23 de julho de 2010,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, em âmbito municipal, a concessão e dispensa de atos públicos de liberação, e o art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica.

§ 1º O processo de legalização de empresários e sociedades empresariais (concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento), se dará em função do risco da atividade econômica.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se como licenciamento de simples ponto de referência, a concessão de alvará preferencialmente em imóvel residencial condicionada à proibição de exercício da atividade, circulação de mercadorias, atendimento ao público, armazenagem e exibição de publicidade no local.

Art. 2º O licenciamento dos estabelecimentos no município terá como fundamentos e diretrizes:

I - o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal 123/2006;

II - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

III - a boa-fé do particular perante o poder público;

IV - a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o registro de empresa;

V - a racionalização do processamento de informações;

VI - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

VII - o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

VIII - a não duplicidade de comprovações;

IX - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

Art. 3º A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 4º O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto na Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE nº 05/2020, com a nova redação dada pela Resolução COGIRE n.º 07/2023, que define a Classificação de Risco para fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais e suas posteriores alterações.

Art. 5º As atividades econômicas relacionadas na Resolução COGIRE n.º 05/2020, com a nova redação dada pela Resolução COGIRE n.º 07/2023, são classificadas da seguinte forma:

I. Nível de risco I - Atividades de Baixo Risco, para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II. Nível de risco II - Atividades de Médio Risco, para os casos de risco moderado;

III. Nível de risco III - Atividades de Alto Risco, para os casos de risco alto.

Parágrafo único. As listagens das atividades de baixo risco, médio risco e alto risco, estão elencadas nos anexos I, II e III, respectiva-

mente da Resolução COGIRE n.º 05/2020, com a nova redação dada pela Resolução COGIRE n.º 07/2023, e suas posteriores atualizações.

Art. 6º As atividades econômicas de baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente, terão alvará e licenças emitidos automaticamente, sem análise humana, após registro pelo Sistema Integrador - REGIN, dispensadas de qualquer ato público prévio de liberação, sejam estes de autorização, permissão, concessão da inscrição, o cadastro, o registro e demais atos exigidos para plena e contínua operação do estabelecimento.

§ 1º São considerados atos públicos de liberação qualquer tipo de ato da administração pública exigido como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam-se como nível de risco I - baixo risco, risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades constantes na Resolução COGIRE n.º 05/2020, com a nova redação dada pela Resolução COGIRE n.º 07/2023, Instrução Normativa IN n.º 66/2020, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e suas posteriores alterações.

§ 3º Para fins de prevenção de incêndios, as informações prestadas durante a constituição da empresa serão utilizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) para a devida classificação de risco da atividade, podendo ter como resultado o enquadramento como baixo risco (dispensa de documento), médio risco (procedimento simplificado) ou alto risco (processo de segurança contra incêndio e pânico), observados os requisitos estabelecidos nas Notas Técnicas do CBMERJ NT 1-01 - Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização - Parte 1 - Regularização, NT 1-07 - Atividades econômicas de baixo risco e em suas eventuais atualizações.

Art. 7º As atividades econômicas de médio risco ou risco moderado, terão alvará automatizado emitido após o registro por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, condicionada ao aceite de autodeclaração de responsabilidade do empresário.

§ 1º As atividades de médio risco ou risco moderado, deverão ter licenças e/ou documentos similares emitidos logo após o registro da empresa (alvará automatizado) e vistoria realizada após o início da operação das atividades.

§ 2º As atividades de médio risco ou risco moderado, nos casos necessários, terão o alvará eletrônico emitido após aprovação dos órgãos ambientais e sanitários, bem como cumprimento das exi-

gências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 8º As atividades econômicas de alto risco terão alvará eletrônico emitido após vistoria prévia e o cumprimento das exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º A concessão ou dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco terão Alvará Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, nos termos do artigo 9º;

II - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de médio risco, terão Alvará Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, após o aceite da autodeclaração constante na pesquisa prévia de viabilidade locacional, sendo de responsabilidade do empreendedor o cumprimento das regras de licenciamento relativa à atividade a ser desenvolvida e o alvará eletrônico emitido, nos casos necessários, após aprovação dos Órgãos ambientais e sanitários, bem como cumprimento das exigências impostas pelos órgãos fiscalizadores;

III - As atividades econômicas classificadas como de alto risco pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos órgãos fiscalizadores.

Art. 10. A dispensa de atos públicos de liberação de instalação e funcionamento, bem como a liberação de alvará automatizado e licenças, não eximem os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, quando for o caso, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único. A autodeclaração de responsabilidade do empresário deverá ser assinada preferencialmente de forma digital por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN e, quando for o caso, não exige os responsáveis do cumprimento dos requisitos legais dos Órgãos Estaduais e Municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública,

uso e ocupação do solo e prevenção contra incêndios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 11. As atividades dispensadas de Alvará e Licença de Funcionamento estão sujeitas a fiscalização dos órgãos municipais e a aplicação das sanções cabíveis pelo não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 12. O Alvará Automatizado poderá ser cassado pelo órgão competente a qualquer tempo quando verificado o não cumprimento dos requisitos legais.

Art. 13. Tratando-se de atividades de baixo risco e médio risco, o município poderá:

I - dispensar as vistorias prévias;

II - simplificar e informatizar os processos de concessão de licenças ou autorizações para funcionamento;

III - integrar os procedimentos de forma a garantir a unicidade dos processos, sob o ponto de vista do usuário;

IV - observar a legislação aplicável à atividade considerada de médio risco, com o objetivo de conceder licença, inscrição e/ou autorização, imediatamente após o ato de registro.

Art. 14. Tratando-se de atividade econômica de alto risco, o município poderá:

I - exigir vistorias prévias para verificar o cumprimento dos requisitos legais;

II - estabelecer processos específicos de licenciamento, autorização ou inscrição.

Art. 15. A Secretaria de Finanças poderá emitir o alvará provisório, apontando as pendências com sucessivas renovações de até 180 (cento e oitenta) dias até decisão final do Poder Público, sendo que as atividades de alto risco, de competência do IMAAR, se faz obrigatória a apresentação prévia da licença ambiental, sem a qual a Secretaria de Finanças poderá suspender ou finalizar o processo, ressalvada, nos casos necessários, a análise pela Vigilância Sanitária e vistoria pelos agentes fiscais de urbanismo.

Art. 16. Os alvarás concedidos pelo Município serão os seguintes:

I - Alvará Definitivo, considerado aquele que, em não havendo

qualquer pendência legal ou administrativa, é emitido sem prazo, podendo ser cancelado ou cassado, somente nos casos previstos na legislação municipal;

II - Alvará Provisório, considerado aquele que, em razão de pendências originárias exclusivamente de obrigações com o poder público, federal, estadual ou municipal, que terão validade de até 180 (cento e oitenta), podendo ser prorrogado conforme dispõe o presente decreto;

III - Alvará Transitório: aquele expedido para atividades temporárias com prazo certo de início e término dentro do município.

Art. 17. O Alvará de Licença para o estabelecimento ficará disponível para impressão após o deferimento do licenciamento e o pagamento da respectiva taxa de licença.

Art. 18. A impressão do Alvará será providenciada pelo próprio requerente, por meio do sistema REGIN.

Art. 19. O Alvará deverá ser afixado em local acessível, com boa visibilidade e adequadas condições de leitura pelo público.

Art. 20. O Alvará deverá ser obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração de suas características, que deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que ocorrer a referida alteração.

CAPÍTULO IV DA TAXA

Art. 21. O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devidamente paga, conforme disposto no Código Tributário do Município e Legislação Complementar.

§ 1º O lançamento da taxa ficará a cargo da Secretaria de Finanças, por meio do Departamento de Tributos Mobiliários.

§ 2º Caso a empresa faça alguma alteração contratual após a dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, alterando a classificação de risco da atividade para médio risco e/ou alto risco, a mesma deverá cumprir os requisitos legais de licenciamento de acordo com o novo enquadramento e efetuar o pagamento das respectivas taxas.

§ 3º Caso a empresa exerça atividades dispensadas e não dispensadas de atos públicos de liberação, o pagamento de taxas de licença,

será devido, em razão do exercício do poder de polícia.

§ 4º As empresas terão Alvará Automatizado emitido sem prévio pagamento de taxa, no entanto, caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua emissão, o mesmo poderá ser cassado pelo órgão competente.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes fiscais de urbanismo, independentemente de sua lotação, para fins de verificação da adequação aos termos da dispensa ou concessão do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º A fiscalização, a vistoria, prévia ou não, ficará a cargo dos agentes fiscais de urbanismo, independentemente de sua lotação.

§ 2º A cassação do Alvará de Licença e Funcionamento ficará a cargo da Secretaria de Finanças, considerando o disposto no artigo 29.

§ 3º Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§ 4º Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento ou da residência; se for o caso, para o desempenho de suas atribuições funcionais, inclusive das atividades que foram dispensadas de Alvará e Licenciamento de Funcionamento.

§ 5º Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com tal procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitando o critério da dupla visita.

Art. 23. Compete exclusivamente à Vigilância Sanitária, à fiscalização ambiental, e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

I - declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas na autodeclaração, no âmbito de atribuições de cada órgão;

II - efetuar as providências pertinentes e quando necessário à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

Art. 24. Os agentes fiscais de urbanismo com atribuição de postura municipal, independentemente de sua lotação, permanecem vinculados às suas tarefas definidas em Lei, especialmente na Lei Municipal nº 1.683 de 26 de maio de 2006.

Parágrafo único. Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, o Departamento de Atividade Econômica da Secretaria de Finanças e os agentes fiscais de urbanismo, independentemente de sua lotação atuarão no estrito âmbito de suas competências e formalizarão, se for o caso, interdição, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25. As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações de ordem tributária, sanitária, ambiental e de postura são as definidas e graduadas em legislação específica.

Art. 26. O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas conforme disposto no Código Tributário do Município.

Art. 27. A verificação a qualquer tempo de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, o prazo de 20 (vinte) dias corridos, para apresentação de defesa, a contar da data da ciência da notificação da suspensão.

§ 1º A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

§ 2º A não apresentação de defesa, assim como a decisão de que as alegações não procedem, acarretará a cassação e anulação do alvará.

§ 3º As providências a que se referem o *caput* e o § 2º, não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

Art. 28. Dentro de suas atribuições, compete quando necessário, ao Secretário Municipal de Finanças, Fiscal da Vigilância Sanitária ou Fiscal de Urbanismo e Meio Ambiente, determinar a interdição

de estabelecimentos, quando encontradas irregularidades ou a não observância dos requisitos legais para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Em caso de interdição efetuada por Secretaria e/ou órgão diverso da Secretaria de Finanças, esta deverá ser cientificada no prazo de 48 horas, a fim de adotar as medidas legais cabíveis.

Art. 29. O alvará poderá ser cassado e/ou anulado:

I - se for exercida atividade não permitida no local ou se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - se forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - se houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV - se ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - se ocorrer a falta de pagamento da taxa no prazo fixado neste Decreto;

VI - se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais/regulamentares;

VII - se ficar comprovada a falsidade ou a inexatidão de qualquer declaração ou documento.

Art. 30. Compete ao Secretário Municipal de Finanças e/ou Prefeito cassar ou anular o alvará, mediante demanda devidamente fundamentada pelo órgão solicitante.

§ 1º O alvará poderá ser cassado, anulado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público, devidamente fundamentada.

§ 2º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

Art. 31. O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo,

a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

Art. 32. Caso o pedido do contribuinte seja julgado procedente o Alvará anulado, cassado ou alterado será restabelecido pelo Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. As atividades com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 34. Fica suspensa, a abertura física de processos administrativos para solicitação, alteração e prorrogação do Alvará e Licença de Funcionamento, para as Pessoas Jurídicas, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via sistema integrador - REGIN, salvo em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário de Finanças.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM.

Art. 35. O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se os Decretos Municipais 11.131/2018, 10.864/2018, 12.206/2021 e 12.285/2021 e demais disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 09 DE AGOSTO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

PREFEITO

ERRATA

Na publicação do Decreto nº 13.118, de 08 de agosto de 2023, publicado no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, Edição nº 1728, de 08 de agosto de 2023, páginas 36 a 41,

Onde se lê:

“Art. 19

“II – Comprovação do licitante possuir escritório ou filial no mu-

nicípio de Angra dos Reis, ainda que a sede do licitante se localize em outros municípios, de qualquer Estado;”

Leia-se:

“Art. 19

“II – Comprovação da empresa possuir escritório ou filial no município de Angra dos Reis, ainda que a sede da empresa se localize em outros municípios, de qualquer Estado;”

Onde se lê:

CARLOS KAZUO JASBICK TONAK
Secretário Executivo da Ilha Grande

Leia-se:

JANINE AMARAL SANTOS RODRIGUES BITENCORT
Secretária Executiva da Ilha Grande - *Interina*

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 10 DE AGOSTO DE 2023.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
PREFEITO

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E SUBSTITUTO
P O R T A R I A Nº 39/2023

A SECRETÁRIO DE CULTURA E PATRIMÔNIO, usando das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1530/2021, publicada em 31 de dezembro de 2021, na Edição nº 1.427 no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis e **considerando o que determina o Artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS EDUARDO LARANJEIRAS DE LIMA, matrícula nº 17.715 e CPF nº 118.724.517-80, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do seguinte Processo:

- **Processo nº 2023027981** tem por objeto o Credenciamento de pessoa jurídica de direito privado, na forma de associação ou fundação, em caráter de apoio cultural, para apresentação folclórica de quadrilhas juninas, no Arraiá da Cidade nos dias 04, 05 e 06 de agosto de 2023, no Cais Santa Luzia -Centro angra dos Reis.

Designar o servidor ARLINDO PINHEIRO DE LACERDA, matrícula nº 3285 CPF nº 88.5787.377- 87 , para acompanhar e fiscalizar, como suplente, o descrito acima nos impedimentos legais e eventuais do titular.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeito a contar de 18 de julho de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SECRETARIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO, 10 DE AGOSTO DE 2023.

ANDREI LARA SOARES
SECRETÁRIO DE CULTURA E PATRIMÔNIO

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E SUBSTITUTO
P O R T A R I A Nº 40/2023

A SECRETÁRIO DE CULTURA E PATRIMÔNIO, usando das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1530/2021, publicada em 31 de dezembro de 2021, na Edição nº 1.427 no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis e **considerando o que determina o Artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS EDUARDO LARANJEIRAS DE LIMA, matrícula nº 17.715 e CPF nº 118.724.517-80, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do seguinte Processo:

- **Processo nº 2023023840** - O Objeto tem como contratação a (1) uma apresentação do **Cantor Oldair Jose de Souza** conhecido pelo nome Artístico **Primo** , no Evento “Festa do Sagrado Coração de Jesus” no Bairro Monsuaba no dia 23/06/2023 ,no em Angra dos Reis.
- **Processo nº – 2023029172** - Objeto tem como contratação a (1) uma apresetação do Cantor **Kaio Cardoso Leite** , no Arraia da Porteira que será realizado no dia 29/07/2023, no Bairro Japuiba em Angra dos reis.
- **Processo nº- 2023029130-** Objeto tem como Contratação a (1) Uma Apresentação da Dupla Mano e Marcos representado por **Clemi Freitas**, no **Arraia da Praça da Porteira**, no Bairro Japuiba em Angra dos Reis, nos dias 30/07/2023.

• **Processo nº- 2023028309- Objeto tem como contratação a (1) Uma apresentação do Cantor Alexsandro Silva dos Santos no Arraía do Morro do Carmo, em Angra dos reis, no dia 21/07/2023.**

• **Processo nº- 2023028900 - Objeto tem como Contratação a (1) uma Apresentação do Cantor Davi Dias representado por Davi de Carvalho dias no Arraía da Praça da Porteira, no Bairro Japuiba em Angra dos Reis, no dia 28/07/2023.**

• **Processo nº- 2023028960 - Apresentação do Cantor Tiago Oliveira de Freitas no dia 29/07/2023 no evento "Arraía da Vila Histórica" no bairro Mambucaba em Angra dos reis**

• **Processo nº- 2023029058 - Objeto tem como Contratação a (3) Três Apresentação do Dj Pablo representado por Pablo Bertante da Silva, no Arraía da Praça da Porteira, no Bairro Japuiba em Angra dos Reis, nos dias 28, 29 e 30/07/2023.**

• **Processo nº- 2023028489- Objeto tem como Contratação a (1) uma Apresentação do Dj Charles Spencio dos Santos Madalena no Arraía do Encruzo da Enseada em Angra dos Reis, no dia 22/07/2023.**

• **Processo nº- 2023028980- Apresentação do Cantor Alan Ramos Soares no dia 28/07/2023 no evento "Arraía da Vila Histórica" no bairro Mambucaba em Angra dos reis**

• **Processo nº- 2023029154 - O Objeto tem como contratação a (1) uma apresentação do Cantor Alexandre Nascimento de Araujo , no Evento "Arraía da Vila Histórica" no Bairro Mambucaba no dia 30/07/2023 , em Angra dos Reis.**

• **Processo nº- 2023028870- Objeto tem como Contratação a (1) uma Apresentação da Banda Anjos Stilizados representado por Jorge Catarino de Souza no Arraia do Morro da Caixa D'Água em Angra dos Reis, no dia 28/07/2023.**

Designar o servidor ARLINDO PINHEIRO DE LACERDA, matrícula nº 3285 CPF nº 88.5787.377- 87 , para acompanhar e fiscalizar, como suplente, o descrito acima nos impedimentos legais e eventuais do titular.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeito a contar de 10 de Agosto de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SECRETARIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO, 10 DE AGOSTO DE 2023.

ANDREI LARA SOARES

SECRETÁRIO DE CULTURA E PATRIMÔNIO

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E SUBSTITUTO
P O R T A R I A Nº 041/2023

A SECRETÁRIO DE CULTURA E PATRIMÔNIO, usando das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1530/2021, publicada em 31 de dezembro de 2021, na Edição nº 1.427 no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis e considerando o que determina o Artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Designar o servidor LUIZ ALBERTO, matrícula nº 17.715 e CPF nº 118.724.517-80, para acompanhar e fiscalizar, como titular, a execução do seguinte Processo:

• Processo nº 2023030469- Projeto aprovado conforme edital de chamamento público nº 002/2023- eixo cultural em conformidade com o ítem 1.2 e 3.1 do edital? Abrangência: apresentações de grupos ou individual, corais artes urbanas, óperas e Bandas.

Designar o servidor BRUNO TEIXEIRA MARQUES PENTEADO , matrícula nº 29577 e CPF nº 102503817-70, para acompanhar e fiscalizar, como suplente, o descrito acima nos impedimentos legais e eventuais do titular.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeito a contar de 10 de Agosto de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

SECRETARIA DE CULTURA E PATRIMÔNIO, 10 DE AGOSTO DE 2023.

ANDREI LARA SOARES

SECRETÁRIO DE CULTURA E PATRIMÔNIO





Rotas do Conhecimento promove passeio à Pequena África

35 alunos do 9º ano da E. M Áurea Pires da Gama visitaram localidade do centro histórico da cidade do Rio de Janeiro

Na última quinta-feira, 3, a Escola Municipal Áurea Pires da Gama, do Bracuí, proporcionou a 35 alunos do 9º ano um passeio ao Circuito de Herança Africana (Pequena África), no Centro da cidade do Rio de Janeiro. A viagem fez parte do Projeto Rotas do Conhecimento, realizado pela Secretaria de Educação, Inovação e Juventude (SEJIN), que possui como objetivo promover passeios educacionais e culturais para alunos da rede pública municipal.

Os alunos saíram de Angra às 7h, em ônibus disponibilizado pela SEJIN e voltaram para Angra às 16h, após o passeio. Seu trajeto contou com passagens pelo Cais do Valongo, Largo da Prainha, Pedra do Sal, Cemitério dos Pretos Novos e Museu da História e da Cultura Afro-Brasileira (MUHCAB).

– É muito importante trabalharmos essas metodologias ativas de ensino. Temos um cronograma de realização de aulas-passeio em corredores culturais dentro e fora do municí-

pio durante todo o segundo semestre deste ano. Essas aulas estão vinculadas a programas pedagógicos trabalhados pelas escolas e com finalidades educacionais – explicou Paulo Fortunato, secretário de Educação, Juventude e Inovação.

A região da Pequena África corresponde ao quilombo urbano da Pedra do Sal, no Centro do Rio de Janeiro. A localidade é peça fundamental na história do Brasil, principalmente por sua perspectiva de inclusão da história do povo preto na participação da construção da cidade do Rio de Janeiro. Além disso, o espaço é um dos berços do samba carioca e de muitas outras manifestações culturais.

– Gostei muito das histórias que ouvimos em cada lugar que visitamos, como o museu e a Pedra do Sal. Espero que tenhamos mais passeios para conhecermos a cultura africana. Adorei conhecer coisas da minha religião, o candomblé. É importante aprendermos sobre a importância histórica dos nossos antepassados – contou a aluna Cassiene Silva, de 14 anos.